



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001794-77.2013.815.0000.

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targio gomes Falcão, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Roberto Cavalcanti Ciraulo.

ADVOGADOS: Roberto Fernando Vasconcelos Alves e Valdisio Vasconcelos de Lacerda Filho.

AGRAVADO: Banco do Brasil S/A.

ADVOGADO: Patrícia de Carvalho Cavancanti.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

"Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte." (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 2001794-77.2013.815.0000, em que figuram como Agravante o Roberto Cavalcanti Ciraulo e Agravado Banco do Brasil S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Roberto Cavalcanti Ciraulo interpôs Agravo de Instrumento contra a Decisão, f. 30/35, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial em face dele movida pelo **Banco do Brasil S/A**, rejeitou a Exceção de Pré-executividade, determinando o prosseguimento da Execução, ante a inoccorrência da prescrição intercorrente quando a suspensão da Execução decorre da ausência de bens penhoráveis.

Em suas razões, f. 02/24, alega que o Agravado deixou fluir o prazo previsto em lei sem dar andamento ao feito, ensejando a incidência da prescrição intercorrente,

na forma do que dispõe o art. 70 do Decreto n.º 57.663/66.

Requeru a concessão do efeito suspensivo ao Recurso para suspender a Decisão vergastada e, no mérito, a reforma da Decisão agravada para extinguir a Execução de Título Extrajudicial em razão da prescrição intercorrente.

Efeito suspensivo deferido, f. 1615, ao fundamento de que são uníssonos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão de execução por ausência de bens penhoráveis impede a decretação da prescrição intercorrente.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 622.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do CPC.

É o Relatório.

É necessário para a ocorrência da prescrição intercorrente que a inércia processual seja de responsabilidade exclusiva do credor, o que não se verifica no caso concreto, porquanto verifica-se dos autos que a ação permaneceu sem movimentação por ausência de bens do Executado passíveis de penhora, não fluindo, destarte, o prazo para a incidência da prescrição, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça¹

A inexistência de bens é causa de suspensão da execução, caracterizando condição suspensiva, pois o processo pode ser reativado, além de que estando o processo arquivado administrativamente, a hipótese é de suspensão do próprio prazo prescricional, não se configurando a prescrição intercorrente.

Ademais, ainda que o processo tenha permanecido arquivado por período de tempo considerável, a prescrição intercorrente não pode ser reconhecida, porquanto

1

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXECUTADO. 1. "Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte." (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que não houve inércia do credor; assim, a revisão de tal entendimento, consoante pretendido pelo recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois demandaria o reexame da matéria fático-probatória. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 123.908/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014)

“a suspensão de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, impede a decretação da prescrição intercorrente” (AgRg no Ag 1217000/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 01/10/2013, DJe 07/11/2013).

não houve intimação pessoal do credor para dar prosseguimento ao feito, consoante preceitua o art. 267, § 1º do CPC.

Posto isso, conhecido o Recurso, **nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator